



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.619, DE 2004

(Do Sr. Geraldo Resende)

Altera a lei n.º 10.836, de 09 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 10.836, de 09 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

“Art. 16-A. Enquanto não regulamentado o disposto no art. 9º desta lei, o conselho ou comitê instalado pelo Poder Público municipal poderá fiscalizar, incluir ou suspender o benefício Bolsa Família, observado o devido processo legal.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 05 de maio de 2004, a Folha de São Paulo publicou reportagem sob o título “Bolsa-Família desmobiliza ação do Fome Zero” sustentando que:

“O papel original dos comitês era controlar “socialmente” os que deveriam receber os R\$ 50 do Cartão-Alimentação do Fome Zero. Perto dos beneficiados, o grupo (formado por dois funcionários da prefeitura e representantes da sociedade civil eleitos em assembléia) saberia identificar as famílias necessitadas -uma arma contra o uso político e fraudes, defendia o governo.

Desde outubro de 2003, quando o Bolsa-Família absorveu o Cartão-Alimentação e outros três programas de transferência de renda, os comitês não podem mais incluir ou excluir pessoas do cadastro. Resultado: 1) as comissões se esvaziaram; 2) os novos beneficiados pelo Bolsa-Família, que ingressaram a partir de março, são escolhidos sem o ajuste que o comitê fazia; 3) nem as falhas identificadas pelos comitês estão sendo corrigidas; 4) diminuiu o envolvimento da sociedade com o programa.

Os novos beneficiados do Bolsa-Família fazem parte do cadastro único do governo, mas não passam pelos comitês. O controle social está previsto na lei que criou o programa unificado, mas o formato não foi regulamentado.

Em Mata Roma (MA), cidade com 12 mil habitantes a 300 km de São Luís e uma das mais pobres do Estado, o comitê identificou 250 famílias recebendo o Cartão-Alimentação indevidamente. Apesar disso, não conseguiu retirá-las do cadastro.”

O art. 9º da lei que criou o Programa Bolsa Família estabelece que o controle e a participação social do Programa Bolsa Família serão realizados, em âmbito local, por um conselho ou por um comitê instalado pelo Poder Público municipal, **na forma do regulamento**. Diante da omissão do Poder Público, várias irregularidades estão sendo constatadas, não podendo o conselho/comitê fiscalizar, incluir ou excluir pessoas do cadastro.

Assim, apresentamos o presente projeto de lei a fim de autorizar o conselho ou um comitê instalado pelo Poder Público municipal a fiscalizar, incluir ou suspender o benefício Bolsa Família, enquanto perdurar a omissão do poder público. Estamos certos, pela relevância da medida ora proposta, e em face das razões aqui expostas que, com o indispensável apoio dos eminentes pares, será esta emenda aprovada.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2004.

Dep. GERALDO RESENDE - PPS/MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o caput tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastro Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

.....

Art. 9º O controle e a participação social do Programa Bolsa Família serão realizados, em âmbito local, por um conselho ou por um comitê instalado pelo Poder Público municipal, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A função dos membros do comitê ou do conselho a que se refere o caput é considerada serviço público relevante e não será de nenhuma forma remunerada.

.....

Art. 16. Na gestão do Programa Bolsa Família, aplicar-se-á, no que couber, a legislação mencionada no parágrafo único do art. 1º, observadas as diretrizes do Programa.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

José Dirceu de Oliveira e Silva

FIM DO DOCUMENTO
